



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
COMANDO GERAL
COMISSÃO DE ANÁLISE JURÍDICA DO CHO/PM/2018

Ato 001 CHO/PM/2018- SOLUÇÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

A COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS POLICIAL-MILITAR PARA O ANO 2018, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual nº 4.025, de 30 de novembro de 1978, e na Lei Complementar nº 87, de 02 de dezembro de 2008, usando da competência que lhe foi atribuída pela **Portaria Nº GCG/0136/2017-CG**, alterada pela **Portaria Nº GCG/0166/2017-CG**, publicadas, respectivamente, nos Boletins PM Nº 0149, de 09/07/17 e Nº 0166, de 12/09/17,

RESOLVE:

1. TORNAR PÚBLICO a ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS dos candidatos adiante referenciados de acordo com a transcrição abaixo, expedida pela Comissão de Avaliação Jurídica do certame:

“PROCESSO Nº 0001/2017 – CAJ

REQUERENTES: 1º SGT PM MATR. 521.423-8 ABDUL FARAH KAFKA FERRAZ
1º SGT PM MATR. 521.458-1 ISAC ALVES DA COSTA JUNIOR
1º SGT PM MATR. 521.517-0 ROBERES DOUGLAS ROGRIGUES
1º SGT PM MATR. 521.374-6 CINTHYA SUANY FEITOSA DE SOUZA
1º SGT PM MATR. 521.545-5 FABIANO DE MELO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 002/2017-NRS- CHO/PM/2018

PARECER Nº 0001/17- CAJ

EMENTA: ADMINISTRATIVO - CONCURSO INTERNO - CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - AUSÊNCIA DE SUBSTRATO FÁTICO-JURÍDICO PARA QUALQUER RETIFICAÇÃO - INDEFERIMENTO DOS PLEITOS.

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de recursos administrativos subscritos pela advogada Luciana Viana da Silva, OAB Nº 11.848, procuradora dos impetrantes, impugnando vários pontos do Edital Nº 002/2017-NRS- CHO/PM/2018 ancorada no argumento de que a legislação castrense, a qual regula o processo seletivo para o Curso de Habilitação de Oficiais, é anterior a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, portanto, deve ser interpretada sob o prisma dos Princípios Constitucionais, dentro os quais o Princípio da Máxima Efetividade do texto Constitucional, da isonomia e da razoabilidade.

É o Relatório, passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre assinalar que o princípio da legalidade tem conteúdos diferentes conforme esteja se tratando de particulares ou da Administração Pública, posto que, quanto aos primeiros, significa uma garantia, uma limitação aos poderes constituídos, pois o particular poderá fazer tudo aquilo que a lei permite e o que ela não veda, de modo que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Por outro lado, quanto à Administração Pública, o princípio da legalidade funciona como uma restrição, uma limitação ao exercício de suas competências, pois ao administrador público é vedado atuar (ou quedar-se inerte) conforme o seu bel-prazer, só podendo agir quando assim autorizado pela lei e em absoluta consonância com ela. Daí a sempre atual afirmação do clássico Seabra Fagundes, para quem “administrar é aplicar a lei de ofício”.

A Administração Pública, com base no exposto, deve pautar-se sempre em absoluta observância ao princípio da legalidade, dele não podendo transigir. Assim, o ato administrativo deve estar em consonância irrestrita com o sistema jurídico vigente. Dessa forma, todo ato administrativo deve revestir-se do caráter da publicidade, proporcionando um meio eficaz de garantia e, ao mesmo tempo, controle, aos administrados.

*No ponto, sobreleva destacar que, na esteira de autorizado e sedimentado magistério doutrinário e jurisprudencial, o edital constitui a chamada “lei do concurso”, de sorte que as normas dele extraídas vinculam tanto a Administração Pública quanto os candidatos que, ao se inscreverem, manifestam a sua vontade de se submeterem ao certame em estrita observância às regras estabelecidas para a sua realização. Tal adágio consubstancia o **princípio da vinculação ao edital**, autêntico corolário do princípio da legalidade no âmbito dos concursos públicos, por força do qual, em matéria de certame público, à Administração Pública somente é lícito fazer aquilo que o edital autoriza e estabelece, sob pena de configurar condenável abuso de poder caso venha a agir em descompasso com o regramento normativo contido no instrumento editalício.*

Confira-se, a propósito, o irretocável magistério jurisprudencial emanado do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em discepção, que bem se ajusta ao caso sob análise:

*“Como se sabe, a Administração Pública, no que concerne aos procedimentos seletivos de agentes estatais, rege-se, necessariamente, pelo que dispõem a Constituição da República, os estatutos legais e o próprio edital de concurso público. O edital de concurso público, nesse contexto, qualifica-se como instrumento revestido de essencial importância, pois estabelece - tanto para a Administração Pública, quanto para os candidatos - uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos. Isso significa, portanto, que **a Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este – enquanto estatuto de regência do concurso público – constitui a lei interna do certame, a cujo teor estão vinculados, estritamente, os destinatários de suas cláusulas, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com o texto da Constituição e das leis da República.**” (STF – RMS 22342/SP – Rel. Min. Celso de Mello – DJ 01/02/2002) (grifo nosso).*

Assim, sendo o edital a lei do concurso público, obviamente não pode os requerentes insurgir-se contra as normas fixadas após a sua publicação, tentando modificá-las, impondo à Administração uma interpretação equivocada acerca dos requisitos para que o candidato não seja eliminado do certame, tumultuando por completo a organização do concurso por diretamente interferir em seu cronograma de execução e ferir aos princípios da legalidade, da impessoalidade e isonomia.

É por essa razão que carecem de amparo todas as arguições dos impetrantes acerca da interpretação que fora realizada dos itens 2.1.3, 2.1.4, 2.2 e 2.3.7 do edital de regência do certame.

As questionadas disposições editalícias ostentam a seguinte redação:

2.1.3. Ter no mínimo 16 (dezesseis) anos de efetivo serviço como praça, sendo 02(dois) anos na graduação, quando se tratar de 1º sargento.

2.1.4. Ter, no máximo, 48(quarenta e oito) anos de idade.

*2.2. Os requisitos constantes no subitem 2.1, serão verificados preliminarmente, **levando-se em consideração**, pra fins de análise dos subitens 2.1.2, **2.1.3 e 2.1.4, o ultimo dia do período de inscrições**, e não o atendimento de qualquer um destes implicará eliminação.*

2.3.7 Não estar enquadrado em nenhuma das hipóteses previstas no inciso X do art. 12 da Lei nº 4.025/1978, ou seja:

a) Respondendo a processo criminal no foro comum ou militar ou submetido a conselho de disciplina

O Edital guerreado é consequência do mandamento legal previsto na Lei nº 4.025/78, a qual dispõe sobre a reestruturação do Quadro de Oficiais de Administração (QOA) e do Quadro de Oficiais Especialistas (QOE) dá outras providências, senão vejamos:

Art. 10- O ingresso no QOA e no QOE far-se-á mediante aprovação em curso de habilitação, como aos dois quadros.

*§ 1º- **Compete ao Comandante Geral baixar as instruções para o ingresso, funcionamento e condições de aprovação do curso, bem como a fixação do número de matrículas, de acordo com o número de vagas existentes nesses quadros, acrescidas de vinte por cento.***

Infere-se da inteligência do comando normativo supratranscrito, que cabe o Comandante Geral organizar o ingresso, funcionamento e as condições de aprovação do curso, o que foi feito através do Edital Nº 002/2017-NRS- CHO/PM/2018.

Neste trilhar de ideias, foram reproduzidos no Edital os requisitos previstos no art. 12 da Lei nº 4.025/78, com a respectiva adaptação da alteração trazida pela Lei nº 10.295/14, o que, portanto, não deixa margem ao administrador em obediência ao Princípio da Legalidade, consoante já discorrido anteriormente.

Por sua vez, a única inovação trazida pelo Edital, diz respeito à data de verificação dos requisitos exigidos, visto que a Lei nº 4.025/78 é omissa quanto ao momento de verificação das condições. Diante disso, não restou outra data a não ser até o último dia do período de inscrições.

Tal escolha deve-se ao Princípio da Segurança Jurídica, pois o parágrafo único do art. 15 deixa em aberto a possibilidade do candidato aprovado no concurso de admissão não ser incluído no Curso de Habilitação, o que tornaria impossível a aferição dos critérios no ato da matrícula, vejamos:

Art. 15- A matrícula no curso de habilitação será efetuada de acordo com a classificação obtida no concurso de admissão, respeitado o limite de vagas fixadas pelo Comandante Geral.

*Parágrafo único – **A aprovação no concurso de admissão e a não inclusão do candidato no curso de habilitação, não lhe confere qualquer direito.***

Depreende-se do comando normativo colacionado, que a aferição das condições do subitem 2.1.3., no último dia do período das inscrições é uma segurança jurídica para os candidatos, no que tange a possibilidade de prorrogação das condições do Curso de Habilitação dentro do período previsto ou até mesmo a mudança de algumas condicionantes com base no interesse público.

No que se refere à data fixada para fins de contagem de tempo, especificada no subitem 2.1.4., tem-se o advento da publicação do **ADITIVO Nº 001 AO EDITAL N.º 002/2017 – NRS – CHO/PM/2018**, que revogou o aludido subitem e, acrescentou o subitem 2.3.9, o qual estabelece que a referida data será a do “ato da matrícula”, em consonância com a Lei nº 4.025/78 e Lei Complementar nº 87/2008.

Para tanto, o referido Aditivo alterou a redação do subitem 2.2., deixando para “fins de análise dos subitens 2.1.2 e 2.1.3, o último dia do período de inscrições.”

III – CONCLUSÃO:

Com essas considerações, percebe-se que não existe substrato fático-jurídico que motive a retificação do subitem nº 2.1.3. do Edital Nº 002/2017-NRS- CHO/PM/2018, razão pela qual a Comissão de Avaliação Jurídica opina pelo INDEFERIMENTO dos pleitos.

João Pessoa, 26 de dezembro de 2017.

Comissão de Avaliação Jurídica”

2. DECISÃO

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o presente Parecer, decidindo pelo **DESPROVIMENTO** dos Recursos, em consonância com o Edital regente do certame.

3. DETERMINAR que se publique o presente ato em Boletim PM, disponibilizando-o no site da PMPB, através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br).

QCG em João Pessoa - PB, 26 de dezembro de 2017.

JARLON CABRAL FAGUNDES - Cel QOC
Coordenador–Geral